



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233329 - RS (2026/0075698-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA PACHECO SOUZA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SAÚDE DA CUSTODIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de acusada presa preventivamente pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, V e VI, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, buscando-se a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante, decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública em razão da expressiva quantidade e diversidade de drogas, do modo de acondicionamento, de petrechos do tráfico e do contexto do flagrante, está adequadamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal ou se se trata de decisão genérica e desproporcional.

3. Outras questões em discussão consistem em saber i) se as condições pessoais favoráveis da agravante, suas alegadas condições de saúde e a tese de que seu comportamento seria compatível com o de usuária, bem como o arquivamento da investigação por associação para o tráfico, afastam o *periculum libertatis* ou autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; e ii) se, em face da possibilidade de reconhecimento futuro da causa de diminuição do tráfico privilegiado e de eventual fixação de regime prisional menos gravoso, a prisão preventiva se revela desproporcional, em afronta ao princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva da agravante está suficientemente fundamentada, em virtude da quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias da prática delitiva.

5. A alegação de fundamentação genérica é afastada porque há correlação entre a motivação dos decretos prisionais e as circunstâncias fáticas concretas do caso, notadamente a diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, o fracionamento em múltiplas porções, os materiais de acondicionamento e os indícios de mercancia por tele-entrega, sendo, portanto, inadequadas as medidas cautelares do art. 319 do Código de

Processo Penal para neutralizar o risco de reiteração ou continuidade da atividade ilícita.

6. As condições pessoais favoráveis da agravante (primariedade, residência fixa, família, trabalho lícito) não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando demonstrados, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. A tese de que vídeos revelariam comportamento de usuária não afasta o substrato fático-probatório da custódia, porque o juízo cautelar não exige prova plena, mas lastro idôneo de materialidade e indícios consistentes de autoria, já presentes na ampla diversidade de drogas apreendidas, na forma de acondicionamento, nos petrechos do tráfico e nos elementos que sugerem habitualidade da mercancia.

8. O arquivamento da imputação por associação para o tráfico não invalida a prisão preventiva, pois a medida não se fundamentou em imputação autônoma do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mas em fatos concretos do flagrante e em razões voltadas à garantia da ordem pública, sendo a referência a possível vínculo com organização criminosa apenas elemento contextual e não suporte exclusivo da constrição.

9. No tocante à saúde da agravante, foram determinadas e implementadas providências de acompanhamento médico e psicológico, com teste rápido de gravidez de resultado negativo e registro de uso de medicações, inexistindo, até o momento, comprovação técnica contemporânea de debilidade incompatível com o ambiente prisional que justificasse a substituição da prisão por medida menos gravosa.

10. A alegação de desproporcionalidade da prisão em razão de possível aplicação futura da minorante do tráfico privilegiado e de eventual regime prisional mais brando é afastada porque o exame antecipado de dosimetria da pena e de regime não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, tratando-se de prognóstico que somente poderá ser confirmado após o julgamento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO.

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233329 - RS (2026/0075698-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA PACHECO SOUZA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SAÚDE DA CUSTODIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de acusada presa preventivamente pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, V e VI, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, buscando-se a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante, decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública em razão da expressiva quantidade e diversidade de drogas, do modo de acondicionamento, de petrechos do tráfico e do contexto do flagrante, está adequadamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal ou se se trata de decisão genérica e desproporcional.

3. Outras questões em discussão consistem em saber i) se as condições pessoais favoráveis da agravante, suas alegadas condições de saúde e a tese de que seu comportamento seria compatível com o de usuária, bem como o arquivamento da investigação por associação para o tráfico, afastam o *periculum libertatis* ou autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; e ii) se, em face da possibilidade de reconhecimento futuro da causa de diminuição do tráfico privilegiado e de eventual fixação de regime prisional menos gravoso, a prisão preventiva se revela desproporcional, em afronta ao princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva da agravante está suficientemente fundamentada, em virtude da quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias da prática delitiva.

5. A alegação de fundamentação genérica é afastada porque há correlação entre a motivação dos decretos prisionais e as circunstâncias fáticas concretas do caso, notadamente a diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, o fracionamento em múltiplas porções, os materiais de acondicionamento e os indícios de mercancia por tele-entrega, sendo, portanto, inadequadas as medidas cautelares do art. 319 do Código de

Processo Penal para neutralizar o risco de reiteração ou continuidade da atividade ilícita.

6. As condições pessoais favoráveis da agravante (primariedade, residência fixa, família, trabalho lícito) não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando demonstrados, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. A tese de que vídeos revelariam comportamento de usuária não afasta o substrato fático-probatório da custódia, porque o juízo cautelar não exige prova plena, mas lastro idôneo de materialidade e indícios consistentes de autoria, já presentes na ampla diversidade de drogas apreendidas, na forma de acondicionamento, nos petrechos do tráfico e nos elementos que sugerem habitualidade da mercancia.

8. O arquivamento da imputação por associação para o tráfico não invalida a prisão preventiva, pois a medida não se fundamentou em imputação autônoma do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mas em fatos concretos do flagrante e em razões voltadas à garantia da ordem pública, sendo a referência a possível vínculo com organização criminosa apenas elemento contextual e não suporte exclusivo da constrição.

9. No tocante à saúde da agravante, foram determinadas e implementadas providências de acompanhamento médico e psicológico, com teste rápido de gravidez de resultado negativo e registro de uso de medicações, inexistindo, até o momento, comprovação técnica contemporânea de debilidade incompatível com o ambiente prisional que justificasse a substituição da prisão por medida menos gravosa.

10. A alegação de desproporcionalidade da prisão em razão de possível aplicação futura da minorante do tráfico privilegiado e de eventual regime prisional mais brando é afastada porque o exame antecipado de dosimetria da pena e de regime não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, tratando-se de prognóstico que somente poderá ser confirmado após o julgamento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO.

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA EDUARDA PACHECO SOUZA DA ROSA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 151-159).

Consta dos autos que a agravante foi presa em flagrante em 26/12/2025 e teve a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal (fls. 75-80 e 81-89). A denúncia foi recebida, e a custódia foi mantida na origem com fundamentos relacionados à garantia da ordem pública e à inadequação de medidas cautelares diversas (fls. 116-120 e 137-140).

A decisão agravada consignou a suficiência da fundamentação das instâncias ordinárias para a manutenção da prisão preventiva, destacando a gravidade concreta evidenciada pela diversidade e quantidade de drogas apreendidas, os petrechos do tráfico e os indícios de mercancia por “tele-entrega”, além da correlação entre materialidade e

indícios de autoria em razão da dinâmica do flagrante, tendo concluído pela inadequação das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal e pela ausência de elementos contemporâneos que infirmassem os motivos cautelares (fls. 151-159).

O agravante sustenta que o recurso é tempestivo e cabível, aponta primariedade, família constituída, endereço conhecido e emprego fixo, e afirma inexistirem “fortes indícios” de reiteração delitiva, ressaltando que o Ministério Público arquivou a imputação de associação para o tráfico prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Argumenta, ainda, que os vídeos juntados aos autos revelam comportamento de usuária, com inquietude e alteração compatíveis com uso de entorpecentes, inclusive com uso de algemas em audiência de custódia, o que seria incompatível com o *modus operandi* de traficante; acrescenta que não reside no local dos fatos, morando com os pais em Canoas/RS (fls. 164-168).

Aponta que os fundamentos sobre risco à ordem pública foram genéricos, sem individualização concreta da conduta, e que, em eventual condenação, poderia incidir a causa de diminuição do tráfico privilegiado, o que tornaria desproporcional a cautela extrema. Ressalta quadro de saúde com depressão e ansiedade, suspeita inicial de gravidez e necessidade de medicação contínua, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (fls. 164-168).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, no mérito, revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 164-168).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 152-159):

A recorrente foi detida após patrulhamento policial que flagrou a entrega de pacotes pardos a um motociclista; ao avistar a viatura, ela fugiu para o interior de um apartamento, sendo alcançada em seguida. Com MARIA EDUARDA apreendeu-se um envelope contendo 6 porções de maconha tipo skank (30,39g), enquanto com o corréu foram encontradas porções de skank, maconha e haxixe; no imóvel para onde a recorrente se dirigiu, localizaram-se balança de precisão, materiais de condicionamento, eletrônicos e R\$ 5.000,00 em cédulas de R\$ 200,00 identificadas como falsas (fls. 19, 55-56, 77-80).

No interior do apartamento, a polícia apreendeu expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes e substâncias sujeitas a controle especial: maconha (5,23kg em tijolos e porções), skank (316 g/64 porções), haxixe (125,2g/96 porções), cocaína (306g/86 porções), ecstasy (250 g/36 unidades), MDMA (76g/65 unidades), LSD (41 micropontos), 25 frascos de lança

perfume, além de 3 caixas de Cetamin e 10 comprimidos de Cytotec (misoprostol), indicando preparo para tele-entrega e fornecimento a terceiros (fls. 81-85, 55-56).

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 53-57):

Quando do exame da liminar postulada, no dia 08/01/2026, proferi decisão indeferindo a medida pleitada, sob os seguintes fundamentos (evento 6, DESPADEC1):

"No presente caso, não se verifica nas decisões que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva irregularidade intransponível que autorize, em sede de liminar, a soltura da paciente ou a conversão, neste momento, em outra medida cautelar.

A insurgência da impetrante concentra-se nas circunstâncias pessoais da acusada, na ausência de dados concretos a fundamentar o decreto de prisão, mencionou as apreensões e a ausência dos requisitos autorizadores, bem como a ausência de contemporaneidade.

Assim, é o decreto preventivo (processo 5330878-08.2025.8.21.0001/RS, evento 10, TERMOAUD1):

'(...)As partes se manifestaram acerca da homologação do flagrante e da prisão, consoante áudio em vídeo.

O Ministério Público opinou pela homologação do APF e conversão da prisão em flagrante em preventiva de ambos os flagrados. A Defesa, por sua vez, manifestou-se pela concessão da liberdade provisória aos autuados.

Foi homologado o flagrante e convertida a prisão em flagrante em preventiva de CRISTIAN EDUARDO TRAJANO LAROCA e MARIA EDUARDA PACHECO SOUZA DA ROSA, para garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão. Prazo de validade do mandado: 30 dias.

Registro resumido da deliberação fundamentada do juiz: A situação é de flagrância e foram observados os requisitos constitucionais e legais relacionados ao ato de prisão. A segregação cautelar foi imposta devido ao alto potencial lesivo da conduta, à existência de retrospecto criminal desfavorável (Cristian) e à possível vinculação do delito com atividade desenvolvida por ORCRIM, circunstâncias que revelam a insuficiência de cautelares mais brandas para interromper as ações dos flagrados e, dessa forma, assegurar a ordem pública. Registra-se que foi informado pelos policiais penais que a flagrada realizou teste rápido neste NUGESP com resultado negativo para gravidez, o que afastou a possibilidade de concessão da prisão domiciliar por ora, sem prejuízo de que essa condição seja verificada por exames mais completos, uma vez que a flagrada informou estar grávida de 09 semanas.

Oficie-se à administração prisional solicitando que a flagrada Maria Eduarda seja encaminhada novamente a atendimento de saúde urgente, pois informou que estaria grávida de nove semanas, além de ter informado que está com muita dor e inchada em razão das agressões que alegou ter sofrido por ocasião da prisão. Ainda, relatou que tem depressão e ansiedade e faz uso de medicação controlada, tendo se declarado dependente química.

Oficie-se à administração prisional solicitando que a presa Maria Eduarda seja encaminhada ao atendimento técnico deste NUGESP, especialmente psicológico, com urgência, para os encaminhamentos necessários, uma vez que há indicativo de transtorno mental, tendo demonstrado comportamento bastante agitado e mostrou-se bastante abalada durante a solenidade. Ainda, deverão ser adotadas as medidas necessárias ao resguardo de sua integridade física e psíquica no ambiente prisional.

Oficie-se à administração prisional solicitando que o flagrado seja encaminhado a atendimento de saúde, pois se declarou dependente químico.

,(...).'

De plano já ressalto que a reiteração em condutas ilícitas, neste caso específica, é razão suficiente para o decreto preventivo.

A paciente já registrou envolvimento com tráfico de entorpecentes, sendo que o feito restou arquivado (processo 5330878-08.2025.8.21.0001/RS, evento 2, CERTANTCRIM1).

Muito embora, não tenha sofrido condenação, os fortes indícios de que vem, reiteradamente, envolvendo-se em fatos de extrema gravidade, como o tráfico de entorpecentes, são razões suficientes para o decreto de prisão preventiva, motivo pelo qual não há que se argumentar que a decisão do magistrado na origem é absurda ou eivada de ilegalidade.

Presente, então, o periculum libertatis.

Nesse sentido:

(...)

Assim, é o registro de ocorrência (processo 5330878-08.2025.8.21.0001/RS, evento 1, REGOP6)

'(...) O condutor relata que durante patrulhamento, avistou indivíduo em motocicleta coletando pacotes pardos das mãos de uma mulher, em frente ao condomínio GUYANUBA. Ao avistarem a aproximação policial, o indivíduo acelerou a moto, sendo alcançado pelo Sd Ferreira, ora testemunha. A mulher, identificada como MARIA EDUARDA, empreendeu fuga a pé com um envelope pardo em mãos, entrando para o interior do condomínio, desobedecendo ordem legal de parada. Ela foi alcançada pelos Sd Santos e Pithan, logo após entrar no interior de um apt. Nos 4 pacotes que estavam com CRISTIAN foram localizados 2 porções de entorpecentes aparentando se tratar de skank, além de uma porção de haxixe e três porções de maconha. Ele também possuía um telefone celular "Realme". No envelope que estava com Maria Eduarda havia 6 porções de maconha tipo "skank". Ressalta que todos os envelopes estavam nomeados como se preparados para tele- entrega. No interior do apartamento foi localizado o restante dos entorpecente apreendidos nesta ocorrência, como cetamina, cocaína, haxixe, lança perfume, skank, LSD, bem como embalagens para acondicionamento de drogas, eletrônicos diversos, além de R\$5000,00 em cédulas falsas de 200 reais. A motocicleta (RXT1C41) foi recolhida por envolvimento no fato. Durante a algemação a parte feminina debateu-se e gritou diversas frases, tais como: "estão me batendo; socorro!", conforme vídeos anexos. A parte feminina informou, posteriormente que usou grande quantidade "êxtase" pela manhã. Partes conduzidas a UPA com uso de algemas e posterior à DPPA Canoas para registro de ocorrência. Confeccionado Laudo Preliminar de constatação de natureza de substância, determina a autoridade plantonista a lavratura do presente APF, com indiciamento das duas partes conduzidas. NM(...) '

Verifica-se, pois, que a paciente foi avistada entregando pacotes a Cristian, que posteriormente, constatou-se ter drogas em seu interior.

Ao avistarem a viatura policial, tentaram fugir, não logrando êxito.

Na ação policial foram apreendidos, a princípio, sob a guarda de Cristian (processo 5330878-08.2025.8.21.0001/RS, evento 1, AUTOCIRCUNS7) 9,69 gramas de maconha tipo SKANK, 03 porções de maconha pesando 80,69 gramas e 01 porção de haxixe pesando 1,22 gramas. Em poder da paciente Maria Eduarda foram localizadas 06 porções de maconha tipo SKANK, pesando

aproximadamente 30,39 gramas (processo 5330878-08.2025.8.21.0001/RS, evento 1, AUTOCIRCUNS8).

Os indícios são no sentido de que os entorpecentes mencionados acima estariam no interior de pacotes, prontos para a entrega e comercialização.

No interior da residência, para onde teria fugido Maria Eduarda, ainda, foram localizados uma balança de precisão, alguns aparelhos celulares, valores impressos em papel comum (moeda falsa), papéis de seda, 01 cartela do comprimido Cytotec, com 10 comprimidos; 01 cartela de succinato de monoidratado com 03 comprimidos; 01 quilo e 65 gramas de maconha, porcionadas em 60 unidades; 25 frascos de lança perfume; 04 porções de maconha, totalizando 03 quilos e 50 gramas; 86 porções de cocaína, com peso total de 306 gramas; 95 porções de haxixe, pesando 124 gramas; 56 porções de maconha tipo SKANK, pesando 276 gramas; 36 unidades de Ecstasy, totalizando 250 gramas; 13 unidades de quadradinhos de papel de LSD e mais 28 unidades em forma de estrela de LSD; por fim, 65 unidades de MDMA, totalizando 76 gramas. (processo 5330878-08.2025.8.21.0001/RS, evento 1, AUTOCIRCUNS9)

A quantidade de drogas apreendidas na ação policial revela que as possíveis transações ocorridas eram de elevado valor comercial, diante da qualidade e da natureza das drogas, bem como de enorme poder viciante.

Tem-se aqui o fumus comissi delicti.

O delito de tráfico imputado ao paciente é punido com pena privativa de liberdade acima de quatro anos, enquadrando-se também na hipótese do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

O perigo à ordem pública, advindo do tráfico, é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida em um dos verbos previstos. Cabe referir que o bem aqui tutelado é a saúde pública.

A disseminação do entorpecente apreendido traz efetivo risco à ordem pública e a saúde da sociedade que, cada vez mais, se vê assolada com o consumo desenfreado de drogas e a dependência química, devastando famílias e sobrecarregando o sistema de saúde.

O contexto da prisão da paciente e de Cristian juntamente com os petrechos localizados e a diversidade de entorpecentes e suas quantidades demonstram indícios concretos de que a sua liberdade se constitui em risco efetivo à ordem pública.

Por fim, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não há falar em ausência de contemporaneidade.

Neste sentido, o STF já decidiu que 'a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam

presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal' (STF, HC 185.893 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, D Je 26/4/2021).

Assim, não demonstradas flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, tampouco ausência de contemporaneidade, não é caso de concessão da liminar pleiteada.

(...)

Acrescento, ainda, que no dia 11/01/2026, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sapucaia do Sul/RS ofereceu denúncia contra os pacientes, dando-os como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 com aplicação da Lei nº 8.072/90, e do art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, V e VI, do Código Penal, na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, do Código Penal (evento 1, INIC1, da ação penal nº 5004502-24.2026.8.21.0001), sendo que a mesma foi recebida.

Assim, considerando que permanecem presentes as razões que ensejaram o indeferimento do pedido liminar, verifica-se hipótese de ratificar a decisão anteriormente prolatada.

Frente ao exposto, voto por denegar a ordem impetrada.

*Na hipótese dos autos, constata-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a **especial gravidade dos fatos**, evidenciada a partir da apreensão de 5,23kg de maconha, 316g de skank, 125,2g de haxixe, 306g de cocaína, 250g de ecstasy, 76g de MDMA, 41 micropontos de LSD, 25 unidades de cloreto de etila, 3 caixas de cetamin e 10 comprimidos de cytotec (misoprostol). Também foram apreendidos balança de precisão, materiais de acondicionamento, além de cédulas de dinheiro indicadas como falsas. Tais elementos (diversidade e grande quantidade de entorpecentes apreendidos) efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição ao recurso processualmente adequado.

2. O agravante alega que a prisão preventiva seria manifestamente ilegal, uma vez que teria sido decretada sem a observância dos requisitos legais, o que autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa e a quantidade de droga apreendida.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

5. Conforme consta dos autos, o custodiado declarou ter recebido a substância entorpecente no Paraguai, com a finalidade de transportá-la até a cidade de Cianorte/PR, o que caracteriza o tráfico internacional de drogas e evidencia uma maior reprovabilidade da conduta.

6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.015.446/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS, PELO LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE MERCANCIA ILÍCITA E POR ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE HABITUALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, o decreto prisional se apoia em elementos concretos dos autos que indicam a necessidade da medida para garantia da ordem pública, notadamente a apreensão de expressivas quantidades e variedades de drogas (750 porções de crack e 758 porções de cocaína), anotações de contabilidade, e atuação em ponto conhecido de comércio ilícito.

3. A alegação de condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não afasta a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a inadequação das medidas previstas no art. 319 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 224.783/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025; sem grifos no original.)

No caso concreto, o Juízo de origem consignou, em síntese, que a situação era de flagrância, que foram observados os requisitos constitucionais e legais, e que a segregação cautelar foi imposta pelo alto potencial lesivo da conduta, pela existência de retrospecto criminal desfavorável do corréu e pela possível vinculação do delito com atividade desenvolvida por organização criminosa, evidenciando a insuficiência de cautelares mais brandas para assegurar a ordem pública (fls. 77-80). A decisão determinou, ainda, providências quanto ao acompanhamento médico e psicológico da paciente, resguardando sua integridade física e psíquica (fls. 78-80).

O acórdão recorrido descreve, com base no registro de ocorrência e autos de apreensão, que a recorrente foi avistada entregando pacotes a corréu, empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, sendo posteriormente alcançada no interior de apartamento onde se encontrou grande quantidade e diversidade de entorpecentes e outros objetos relacionados ao tráfico. Tais dados revelam, de forma concreta, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública.

Ao cotejar a motivação das instâncias ordinárias com os elementos fáticos dos autos, nota-se correlação entre a fundamentação e as circunstâncias concretas: diversidade e grande quantidade de drogas, fracionamento em múltiplas porções, petrechos do tráfico e indícios de mercancia por “tele-entrega” (fls. 55-56; 81-85). Esses fatores são aptos a demonstrar periculum libertatis voltado à garantia da ordem pública, superando o argumento genérico de gravidade abstrata.

A Defesa sustenta ausência de individualização da conduta, contemporaneidade e suficiência de cautelares alternativas. Entretanto, as instâncias ordinárias, ao denegar a ordem, particularizaram o papel da recorrente na dinâmica do flagrante (entrega de pacotes, fuga e apreensão de porções em seu poder), bem como o contexto probatório da residência onde se localizaram as demais substâncias e materiais.

A contemporaneidade, como visto, refere-se à atualidade dos motivos cautelares. No caso, não há lapso temporal longínquo a descaracterizá-los: a preventiva foi decretada imediatamente após a custódia em 27/12/2025 (fls. 75-80), e, posteriormente, mantida na ação penal ao exame da resposta à acusação, por persistirem os fundamentos (fls. 116-120; 137-140).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

No que se refere à saúde da recorrente, foram determinadas providências, com atendimentos registrados, inclusive teste rápido de gravidez com resultado negativo e uso de medicações, além de acompanhamento para queixas, afastando-se, por ora, a alegação de impossibilidade de tratamento

no ambiente prisional. Não há, nos autos, elemento técnico contemporâneo que demonstre debilidade incompatível com a manutenção da custódia.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do habeas corpus e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

De início, no que tange à alegação de fundamentação genérica, a insurgência não prospera. A decisão monocrática manteve a conclusão das instâncias ordinárias de que a custódia cautelar se assenta em elementos concretos extraídos do flagrante: apreensão de diversas espécies de entorpecentes em quantidades expressivas, fracionadas para mercancia, petrechos típicos do tráfico e indícios de comercialização por entrega a domicílio. A par disso, foram individualizadas condutas ligadas à dinâmica do fato, com referência à entrega de pacotes, fuga e apreensão de porções na posse da agravante. Tais circunstâncias revelam, em juízo de cautelaridade, risco atual à ordem pública e justificam a medida extrema.

Quanto à tese de que os vídeos evidenciariam comportamento de usuária, o argumento não infirma o substrato concreto da decisão agravada. O juízo cautelar não exige prova plena de autoria, mas lastro idôneo de materialidade e indícios consistentes, os quais se encontram delineados na apreensão de ampla diversidade de drogas, na forma de acondicionamento e nos elementos que sugerem habitualidade da mercancia. A eventual discussão sobre a natureza do comportamento pessoal da agravante, por si, não neutraliza o *periculum libertatis* evidenciado pelos dados objetivos do flagrante.

No tocante à primariedade, residência e trabalho lícito, as condições subjetivas não afastam, isoladamente, a necessidade da prisão preventiva quando demonstrados, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada enfrentou o tema e concluiu pela insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta das circunstâncias, da diversidade e do volume dos entorpecentes e do modo de atuação. A conclusão é coerente com a orientação de que as cautelares alternativas são inadequadas quando o contexto fático indica risco efetivo de reiteração ou de continuidade da atividade ilícita.

No que tange ao arquivamento da investigação por associação para o tráfico, a circunstância não torna a preventiva inválida. O decreto não se apoiou em imputação autônoma do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mas em fatos concretos do flagrante e em fundamentos vocacionados à garantia da ordem pública. A menção, em sede originária, à possível vínculo com atividade organizada figurou como elemento contextual, não como

suporte exclusivo da medida, que se sustenta, precipuamente, na materialidade robusta e nos indícios de mercancia revelados pela apreensão.

A alegação de que, em eventual condenação, poderia incidir a minorante do tráfico privilegiado tampouco prospera na via do *habeas corpus*. A análise antecipada de dosimetria não se compatibiliza com o âmbito estrito do controle cautelar. O juízo preventivo se orienta por riscos atuais e concretos decorrentes do estado de liberdade, não por prognoses sobre o resultado final da ação penal.

Não se pode inferir eventual regime prisional a ser adotado em caso de condenação na via estrita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE DE BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. FASE PROCESSUAL PREMATURA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade das circunstâncias concretas da infração penal, em especial pela considerável quantidade de droga apreendida (cerca de 5 kg de maconha), bem como o risco de reiteração delitiva, dado que o recorrente responde a processo por crime análogo.

3. Apesar da alegação defensiva de que o Tribunal de origem teria acrescido indevidamente fundamentação à prisão, o Juízo de primeiro grau, no decreto prisional, apresentou fundamentação independente e suficiente para justificar a segregação cautelar, nos termos do item 2 desta ementa, ressaltando que mero erro material sobre a reiteração delitiva, posteriormente corrigido pelo Tribunal de origem, não macula o decreto prisional.

4. Quanto à suposta ilegalidade para as buscas pessoal e veicular, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito, não havendo ilegalidades, a princípio, na atuação policial.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não infirmam a necessidade da prisão preventiva se não tiverem relação com os motivos determinantes da medida, como no presente caso. 6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

8. "Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

9. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 216.385/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

No que se refere à saúde da agravante, a decisão agravada registrou providências de acompanhamento médico e psicológico, inclusive testagem negativa para gravidez e uso de medicações, afastando a alegação, no momento, de impossibilidade de tratamento no ambiente prisional. A ausência de comprovação técnica contemporânea de debilidade incompatível com a custódia impede a substituição automática da prisão por medida menos gravosa.

Por fim, a inadequação das medidas cautelares diversas está demonstrada na motivação que correlaciona a apreensão expressiva e variada de entorpecentes, o fracionamento para comércio e os petrechos do tráfico com risco concreto à ordem pública. À míngua de fato novo capaz de infirmar tal quadro, a manutenção da constrição cautelar atende aos parâmetros de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.329 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0075698-2

Número de Origem:
50008140920268217000 53308780820258210001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA EDUARDA PACHECO SOUZA DA ROSA (PRESO)

ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : CRISTIAN EDUARDO TRAJANO LAROCA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA EDUARDA PACHECO SOUZA DA ROSA (PRESO)

ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026